



## ANEXO III

### ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

**Art. 1º** O Comitê de Contratações deliberará pela viabilidade no atendimento da demanda apresentada no Documento de Formalização da Demanda, autorizando o início da elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

**Parágrafo único.** A previsão da contratação no Plano de Contratações, a que se refere o inciso II do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, será concretizada após deliberação do Comitê de Contratações, caso a contratação seja autorizada.

**Art. 2º** O Estudo Técnico Preliminar deverá ser realizado pelo Órgão Técnico conforme as diretrizes deste Anexo e a partir das informações do Documento de Formalização da Demanda.

§1º A indicação do Órgão Técnico se dará pelo Comitê de Contratações de acordo com a natureza da demanda.

§2º O Órgão Técnico poderá solicitar o auxílio do Órgão Demandante para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, hipótese em que os representantes dos órgãos assinarão em conjunto o referido documento.

§3º A não participação do Órgão Demandante, quando solicitada, deverá ser formalmente justificada.

**Art. 3º** O Estudo Técnico Preliminar deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Planejamento, por meio do sistema eletrônico de tramitação de documentos, para sua análise e aprovação.

**Art. 4º** O Estudo Técnico Preliminar deve conter as seguintes assinaturas:

I - da equipe de planejamento da contratação, composta pelos responsáveis pela elaboração do documento;

II – da autoridade máxima competente do Órgão Técnico.

**Parágrafo único.** Sempre que entender necessário, desde que previa e suficientemente motivado, o Órgão Técnico poderá submeter o Estudo Técnico Preliminar à concordância do Órgão Demandante, a qual deverá ser formalizada por meio da sua assinatura pela autoridade máxima do Órgão Demandante.

**Art. 5º** O Estudo Técnico Preliminar deverá consolidar as seguintes informações:

I - informações básicas;



**DPE** PR

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

---

II – área requisitante;

III - descrição da necessidade da contratação;

IV - alinhamento entre a Contratação e o Planejamento;

V - requisitos da contratação;

VI - levantamento das soluções disponíveis no mercado para o atendimento à demanda e avaliação circunstanciada de cada uma delas;

VII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

VIII - estimativas das quantidades para a contratação;

IX - projeção aproximada do valor da contratação;

X - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à adequação do ambiente do órgão e à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII – contratações correlatas ou interdependentes;

XIII – Mapa de Risco;

XIV – Matriz de competências;

XV – Instrumento de Medição de Resultado;

XVI - benefícios a serem alcançados com a contratação;

XVII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina;

XVIII - descrição da solução escolhida, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

§1º O Estudo Técnico Preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, III, VIII, IX, X, XVII e XVIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no caput deste artigo, o Órgão Técnico deverá apresentar as devidas justificativas.



§2º Em relação aos documentos que dão suporte à projeção do valor da contratação, tais como o detalhamento dos preços unitários referenciais e as memórias de cálculo, nos termos do inciso VI do §1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021:

I – servirão de subsídio para a pesquisa de preço de que trata o art. 15 do Regulamento;

II - desde que presentes os pressupostos previstos no §8º do art. 15 do Regulamento, poderá ser atribuído sigilo de que trata o art. 24 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 6º** São diretrizes gerais para a realização do Estudo Técnico Preliminar:

I - examinar os normativos que disciplinam os objetos a serem contratados, de acordo com a sua natureza;

II - analisar a contratação anterior, ou a série histórica, se houver, para identificar as inconsistências ocorridas durante o processo de contratação e a execução do objeto, com a finalidade de mapear os riscos e prevenir que ocorram novamente;

III - avaliar a necessidade de classificar o documento nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 7º** São diretrizes específicas a cada elemento do Estudo Técnico Preliminar:

I - são consideradas informações básicas o número do ETP, a indicação do principal responsável por sua elaboração e a categoria do objeto (bens, serviços, obras e serviços especiais de engenharia, locação de imóveis ou alienação, concessão ou permissão).

II - para se descrever a necessidade da contratação, deve ser analisada a justificativa fornecida pelo Órgão Demandante, considerando-se o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público.

III - o Comitê de Contratações cuidará do alinhamento entre a Contratação e o Planejamento, que deve ser comprovado à luz do Planejamento Estratégico da Defensoria Pública do Estado do Paraná, indicando-se a qual programa institucional a contratação se vincula, como diretrizes, objetivos e projetos estratégicos;

IV - para a definição dos requisitos da contratação, deve-se:

a) arrolar os requisitos indispensáveis para o atendimento da necessidade com padrões mínimos de qualidade;

b) observar os elementos técnicos e mercadológicos da solução a ser



**DPE** PR

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

---

escolhida;

c) definir e justificar se a demanda é de natureza continuada;

V - para o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa da escolha do tipo de solução a contratar:

a) devem ser levados em conta aspectos atinentes à eficiência e economicidade, contemplando, necessariamente, o ciclo de vida do objeto e o melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis;

b) devem ser consideradas diferentes fontes, podendo ser analisadas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com o objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

c) em situações específicas ou quando envolver objetos com complexidade técnica, poderão ser realizadas audiências e/ou consultas públicas para coleta de contribuições que auxiliem a definir a solução mais adequada, a qual preserve a melhor relação custo-benefício;

d) quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, deverão ser considerados os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa;

e) deve ser avaliada a duração inicial do contrato, especialmente se for de natureza continuada;

f) cumprem serem identificadas as soluções de produto/serviço que atendam aos requisitos especificados e, caso a quantidade de fornecedores seja considerada restrita, verificar se as exigências indicadas são realmente indispensáveis, de modo a avaliar o afastamento ou a flexibilização de tais requisitos, com vistas ao aumento da competitividade;

VI - para se estimar as quantidades, deve-se:

a) definir e documentar o método para a estimativa das quantidades a serem contratadas;

b) utilizar informações de contratações anteriores, se for o caso;

c) incluir nos autos, quando possível, as memórias de cálculo e os documentos que lhe dão suporte;

VII - o Órgão Técnico é responsável pela justificativa da projeção aproximada do valor da contratação, bem como das projeções de valor das demais soluções



**DPE** PR

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

---

analisadas.

VIII - quanto ao parcelamento do objeto, observada a configuração e o grau de maturidade do mercado relevante, bem como aspectos técnicos e econômicos atinentes ao objeto, deverão ser considerados a viabilidade da divisão do objeto em lotes ou grupos e sua economicidade, bem como o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado, não sendo cabível o parcelamento quando:

- a) a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- b) o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- c) o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo;

IX - quando forem necessárias providências acessórias à contratação, para que seja possível a instalação ou a utilização de determinado objeto, deve-se:

- a) consultar outras unidades da Defensoria Pública do Estado do Paraná quanto à contratação pretendida, quando o Órgão Técnico julgar necessário;
- b) quando for necessária a adequação do ambiente, elaborar cronograma com as principais atividades necessárias, inclusive com a indicação das unidades responsáveis pelos ajustes apontados;
- c) considerar a necessidade de capacitação de servidores para atuarem na contratação e fiscalização dos serviços de acordo com as especificidades do objeto a ser contratado.

X - quanto aos benefícios a serem alcançados com a contratação, deve-se declarar os benefícios diretos e indiretos que a Defensoria Pública do Estado do Paraná almeja com a contratação, em termos de economicidade, eficácia e eficiência, de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

XI - a descrição da solução escolhida deve ser precisa e suficiente para que o Comitê de Contratações compreenda o objeto que será contratado.